

Câmara Municipal de Banabuiú

LEI N.º 232 DE 04 DE SETEMBRO DE 1.998

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE
LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS..

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

- I – Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixos de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros público, causando danos à conservação da limpeza urbana.
- II – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III – Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV – Depositar, lançar ou atirar riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougue, peixarias e estabelecimento similares deverão acondicionar o lixo produzidos em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos ortifrutigranjeiros ou outros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a vendas de alimentos de consumo imediato, deverão Ter recipiente de lixo neles fixado, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotoxicos e produtos fito – sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Câmara Municipal de Banabuiú

Art. 7º - O Governo de Banabuiú, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância de adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

1º - Para o cumprimento do dispostos neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I – Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II – Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar áudio visuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

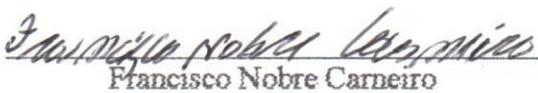
Art. 8º - O Poder executivo, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da sua publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú-Ce., 08
de Setembro de 1.998.


Antônio Alves dos Santos
1º Secretário


Francisco Nobre Carneiro
Presidente